



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10925.001012/95-27
Recurso nº : 07.882
Matéria : IRPF - EXS.: 1991 e 1992
Recorrente : RILDO HEFTER ZWOLINSKI
Recorrida : DRJ em FLORIANÓPOLIS - SC
Sessão de : 17 DE AGOSTO DE 1999
Acórdão nº : 102-43.823

IRPF - Constituem rendimento bruto sujeito ao IRPF, as quantias correspondentes ao acréscimo do patrimônio, quando esse acréscimo não for justificado pelos rendimentos tributáveis, por rendimentos não tributáveis ou por rendimentos tributados exclusivamente na fonte, apurado anualmente até 1988 conforme artigo 52 da Lei nº 4.069/62 e mensalmente a partir de 1989, conforme art. 2º e 3º § 1º da Lei 7.713/88.

Descabe a exigência de IRPF sobre depósitos bancários, mormente quanto a movimentação bancária já fez parte do levantamento patrimonial mensal, como também não observado rigorosamente o mandamento do par.6º do art.6º da Lei 8.021/90.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RILDO HEFTER ZWOLINSKI.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI
RELATOR

FORMALIZADO EM:

02 JUN 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, VALMIR SANDRI, JOSÉ CLÓVIS ALVES, MÁRIO RODRIGUES MORENO e MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10925.001012/95-27
Acórdão nº : 102-43.823
Recurso nº : 07.882
Recorrente : RILDO HEFTER ZWOLINSKI

RELATÓRIO

Originou-se o presente processo com o auto de infração de fls. 01, que exigiu do Contribuinte em epígrafe valor total de crédito tributário no montante equivalente a 34.449.941,76 UFIR decorrente de haver apurado a fiscalização acréscimo patrimonial a descoberto, conforme descrição dos fatos de fls. 02/03.

Inconformado com a exigência, apresentou o interessado sua impugnação de FLS. 489 onde alega que a presente cobrança tem valor exorbitante, despropositado e insuscetível de ser acolhido pelo impugnante, seja por impossível o seu pagamento, seja pelo volume, como também pela ausência de base legal e legítima para tributação proposta.

A autoridade de primeira instância, em fls495/499, conclui que julgou procedente o lançamento, intimando Rildo Hefter Zwolinski a efetuar o recolhimento da importância equivalente a 14.868.706,18 UFIR, a título de Imposto de Renda Pessoa Física, exercícios 1991 a 1994 - anos-calendário de 1990 e 1993, mais multa de ofício e demais encargos legais.

Inconformado com a exigência, apresentou o interessado seu recurso voluntário de fls. 504./506 onde alega que os depósitos bancários, embora possam refletir sinais exteriores de riqueza, não caracterizam por si só, rendimentos tributáveis.

Manifestou-se a Procuradoria Nacional da Fazenda, no sentido de manter-se a decisão ora recorrida em suas contra-razões de fls. 510.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10925.001012/95-27

Acórdão nº : 102-43.823

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI, Relator

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

O recorrente em seu recurso voluntário alega que a exigência é exorbitante e impossível de ser paga e que ainda é ilegítimo o lançamento do Imposto de renda arbitrado com base apenas em depósitos bancários.

O procedimento de análise da exigência não pode começar por outra parte que os demonstrativos elaborados pela autoridade julgadora, através de extratos de conta corrente nº 0099-16598-56 do banco Bamerindus, pertencente ao Sr. Rildo Hefter Zwolinski (o recorrente), compreendendo o período de JAN/90 a 18/08/94 .

Assim, mesmo sem uma apreciação mais profunda dos efeitos jurídicos sobre a possibilidade de cômputo cumulativo com a tributação dos depósitos bancários, ditos não comprovados, vamos reproduzir os valores mensais, exclusivamente retirando dos mapas elaborados pela autoridade julgadora, os depósitos e retiradas indevidamente considerados.

É bom salientar não terem os demonstrativos de variação patrimonial elaborados pela fiscalização induzido a indícios de omissão de receita, mas está é a verdadeira natureza de tais demonstrativos.

A tributação das parcelas foi tratada como "... *variação patrimonial a descoberto*" (ementa da decisão monocrática a fls. 645), equivalente, sem dúvida a



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10925.001012/95-27

Acórdão nº. : 102-43.823

“acréscimo patrimonial a descoberto”, já que a variação somente enseja a tributação se corresponder a um acréscimo.

Cabe, inicialmente, tecer algumas considerações sobre tal figura. Sem dúvida, sempre que se apura de forma inequívoca um acréscimo patrimonial a descoberto, na acepção do termo, é lícita a presunção de que tal acréscimo foi construído com recursos não indicados na declaração de rendimentos do contribuinte.

A “variação” patrimonial do contribuinte é medida em dois momentos distintos, por sua própria etimologia. Ao seja, no início do período considerado e no seu final, pela apropriação dos valores constantes de sua declaração de bens nos dois instantes considerados. O eventual acréscimo na situação patrimonial constatada na posição do final do período, em comparação da mesma situação no seu início, é considerada como **acréscimo patrimonial justificado por rendimentos declarados ou “a descoberto”**. Para haver equilíbrio fiscal deve, tal acréscimo, que leva em consideração os bens, direitos e dívidas do contribuinte, estar respaldado em receitas auferidas (tributadas, não tributadas ou tributadas exclusivamente na fonte) informadas ao Fisco.

No caso em questão, a tributação não decorreu do comparativo entre as situações patrimoniais do contribuinte ao final e início de determinado período. Não pode ser tratada, portanto, como acréscimo patrimonial. Assim não há que se falar de acréscimo patrimonial a descoberto, possível medida de rendimentos omitidos, sujeitos à imposição tributária ex-officio.

Como ficou claramente registrado, os demonstrativos elaborados pela fiscalização referem-se a origens e aplicações de recursos financeiros,

J.P.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10925.001012/95-27

Acórdão nº. : 102-43.823

portanto, correspondente à comparação entre meros ingressos e desembolsos financeiros, o que confirma não se tratar de acréscimo patrimonial a descoberto, mas sim de tentativa de demonstração de ocorrência de receitas omitidas, pela constatação de desembolsos em montante superior aos ingressos de recursos informados ao Fisco.

A confusão dos conceitos adotados pela Fiscalização e confirmados pela autoridade julgadora abriga distorção conceitual, que não se considerou acima por desnecessário na busca de base tributável, mas que não pode ser abandonada, mesmo que apenas para se preservar a precisão técnica.

O exame, com alguma atenção, dos demonstrativos financeiros elaborados pela fiscalização indicam, entre as aplicações consideradas, saques bancários (cheques, etc.) e gastos, com aquisição de bens e pagamentos diversos. É evidente, pela apreciação, mesmo teórica, dos procedimentos de pagamento de despesas ou de aquisição de bens, que não se diferenciou os conceitos de pagamentos financeiros em gastos de consumo e aplicações em bens de investimento ou consumo durável, eventuais "sinais exteriores de riqueza".

Essa (a)sistemática revela-se presente na duplicidade contida nos demonstrativos de fluxo financeiro, denominados como se de "evolução patrimonial" fossem, **quando considera como aplicação os saques bancários**, obviamente pela soma dos cheques emitidos **e também as aquisições e despesas efetuadas**.

Em nossa visão metodológica, dever-se-ia ser feito rigoroso expurgo naqueles demonstrativos, retirando deles as importâncias contabilizadas em dobro, por confusão conceitual. Tal expurgo não mais seria necessário, à luz da legislação de regência como se demonstrará adiante, mas não deve ser este fato omitido,

5



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10925.001012/95-27

Acórdão nº. : 102-43.823

servindo para reforçar a imprecisão da chamada "base de cálculo", bem como para reforçar que não se demonstra neste processo, nem o "acréscimo patrimonial a descoberto", como também não se comprova a presumida "renda consumida omitida", por confusos conceitos ("indícios") obtidos em fluxo financeiro.

É desnecessária a análise dos argumentos expendidos pelo recorrente, relativamente aos aspectos jurídicos, que se deixa de examinar mais perfunctoriamente diante da constatação fática da inexistência de suporte material para o lançamento de ofício.

Mesmo a inovação operada pela autoridade julgadora ao aumentar a base tributada sob alegação de acréscimo patrimonial a descoberto é superada pela inexistência metodológica de qualquer acréscimo patrimonial.

Resta a análise da tributação intentada sobre o valor dos depósitos bancários, considerados pela autoridade julgadora como incomprovados, e demonstrantes de renda omitida.

Com relação aos depósitos bancários efetuados nos anos de 1990 a 1994, dois aspectos apresentam relevância e foram abordados, pelo recorrente como pela autoridade julgadora.

São eles: a tributabilidade ou não dos depósitos bancários em si mesmos e a duplicidade ou não determinada pelas duas figuras aplicadas, de acréscimo patrimonial a descoberto e de depósitos bancários tributáveis.

É evidente que a autoridade lançadora e julgadora primeiro considerou o valor dos depósitos bancários para tributar sob a forma de receita omitida, diante da alegação de que os depósitos bancários eram de origem não

MP.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10925.001012/95-27

Acórdão nº : 102-43.823

comprovada e portanto demonstravam a existência de receita havida fora dos valores declarados.

Em seguida, considerou o mesmo valor na composição da "variação patrimonial a descoberto".

Já ficou antes demonstrado que ***tais valores não devem compor o demonstrativo da variação patrimonial, na qual já foram consideradas as variações dos saldos bancários. Por consequência***, tanto os depósitos como os saques não devem influir, ***por já compreendidos na própria variação***.

Ficou demonstrado ainda que o método utilizado, não tem o condão de retratar a existência da alegada variação patrimonial a descoberto.

A capitulação legal adotada está centrada no art. 39, inc. V do RIR/80, combinado com o art. 6º., par. 5º., da Lei 8021/90 e art. 1º. a 3º. e par. 8º. da Lei 7713/88 e art. 1º. a 4º. da Lei 8134/90.

Toda capitulação legal se prende ao conceito de "*sinais exteriores de riqueza*", já tratado jurisprudencialmente e que tem contorno claro no próprio art. 6º. da Lei 8021/90.

Sempre é útil, nas discussões desta matéria, termos presente o texto legal capitulado.

Os artigos 1º a 3º da Lei 7.713/88 dizem respeito apenas à tributação em geral e sua periodicidade, não sendo relevante para a presente discussão.

D.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10925.001012/95-27

Acórdão nº. : 102-43.823

Da mesma forma, os artigos 1º a 4º da Lei 8.134/90 ratificam os conceitos daqueles dispositivos legais.

O artigo 6º da Lei 8.021/90, porém, apresenta interesse decisivo para o deslinde, com a seguinte redação:

*"Art. 6º - O lançamento de ofício, além dos casos já especificados em lei, **far-se-á arbitrando-se os rendimentos com base na renda presumida, mediante utilização dos sinais exteriores de riqueza.***

§ 1º - Considera-se sinal exterior de riqueza a realização de gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte.

§ 2º - Constitui renda disponível a receita auferida pelo contribuinte, diminuída dos abatimentos e deduções admitidos pela legislação do imposto de renda em vigor e do imposto de renda pago pelo contribuinte.(Grifou-se)

§ 3º - Ocorrendo a hipótese prevista neste artigo, o contribuinte será notificado para o devido procedimento fiscal de arbitramento.

§ 4º - no arbitramento tomar-se-ão como base os preços de mercado vigentes à época da ocorrência dos fatos ou eventos, podendo, para tanto, ser adotados índices ou indicadores econômicos oficiais ou publicações técnicas especializadas.

§ 5º - O arbitramento poderá ainda ser efetuado com base em depósitos ou aplicações realizadas junto a instituições financeiras, quando o contribuinte não comprovar a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 6º - Qualquer que seja a modalidade escolhida para o arbitramento, será sempre levada a efeito aquela que mais favorecer o contribuinte."(Grifou-se)

P.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10925.001012/95-27

Acórdão nº : 102-43.823

A transcrição integral do artigo deveu-se à necessidade de visualizar os diversos aspectos que devem, sistematicamente, ser observados no conjunto, permitindo a integração de seus parágrafos.

Procedimento histórico, a tributação com base em depósitos bancários sofreu seu maior revés com a edição do Decreto-lei n.º 2.471/88, quando o próprio Poder Executivo, sentindo ser invariavelmente vencido com custas e penalização de sucumbência, tomou a iniciativa de coibir os danosos efeitos de tais lançamento, sob a seguinte alegação, contida na exposição de motivos:

"A medida preconizada no artigo 9º do projeto, pretende concretizar o princípio constitucional da colaboração e harmonia dos Poderes, contribuindo, outrossim, para o desafogo do Poder Judiciário, ao determinar o cancelamento dos processos administrativos e das correspondentes execuções fiscais em hipótese que, à luz da reiterada Jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal e do Egrégio Tribunal Federal de Recursos, não são passíveis da menor perspectiva de êxito, o que s. m. j., evita dispêndio de recursos do Tesouro Nacional, à conta de custas processuais e do ônus da sucumbência."

Apesar de posteriormente, com o advento da Lei n.º 8.021/90, **se criar a possibilidade de adoção do montante de depósitos bancários como base de arbitramento**, perdura até hoje o entendimento de que, dito lançamento, constituído exclusivamente com base em depósitos bancários, não apresenta substância suficiente para sua manutenção, conforme farta jurisprudência e doutrina.

O entendimento do conteúdo legal deve passar por sua interpretação, dentro do possível mediante integração, e nos leva a dois enfoques. O primeiro, a partir da definição do "caput" do art. 6º, que orienta o comando legal.

DS.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10925.001012/95-27

Acórdão nº. : 102-43.823

Assim, trata o artigo 6º da possibilidade que a fiscalização dispõe de arbitrar a renda do contribuinte. Tal possibilidade considera ser o arbitramento admissível com base na renda presumida, medida esta através de depósitos bancários ou aplicações financeiras, ou ainda mediante a utilização dos sinais exteriores de riqueza, traduzidos por gastos incompatíveis com a renda declarada.

A tipicidade que enseja a tributação deve, necessariamente, passar por um processo de arbitramento que tem como pressuposto sinais exteriores de riqueza, sob pena de, na sua falta, utilizar-se de critério baseado em outra constatação, portanto, não previsto no art. 6º.

A integração dos parágrafos do art. 6º, dentro do tipo legal por ele criado, deve ser observado como um procedimento harmônico, objetivo e seqüencial, inclusive com atendimento ao contido no parágrafo 3º.

Como consignado acima, aparenta-se pouco feliz a designação do fato gerador que se tentou caracterizar pela fiscalização, como "*acréscimo patrimonial a descoberto*".

Mesmo diante de tal impropriedade, haja visto não ter sido provado em qualquer momento a existência de acréscimo patrimonial, o quê dependeria da mensuração do patrimônio do contribuinte em determinados momentos, que não foi produzido em qualquer fase do processo.

Porém, mais do que nunca faz-se necessário avaliar-se a coincidência entre o conceito de sinal exterior de riqueza contido no § 1º do art. 6º da Lei 8.021/90 e a figura financeira e jurídica do depósito bancário.

DP



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10925.001012/95-27

Acórdão nº. : 102-43.823

A legislação de regência da matéria, Lei 8.021/90 em seu art. 6º acima transcrito, autorizou dois, e apenas estes, tipos de arbitramento: o primeiro, mediante a estimativa dos rendimentos com base na renda presumida, tomando-se esta pela mensuração dos sinais exteriores de riqueza, e o segundo, **com base nos depósitos ou aplicações realizadas junto a instituições financeiras, quando o contribuinte não comprovar a origem dos recursos utilizados nessas operações. (Grifou-se)**

O legislador fez questão de realçar que, através do § 6º do artigo supra citado, **qualquer que seja a modalidade escolhida para o arbitramento, será sempre levada a efeito aquela que mais favorecer o contribuinte. (Grifou-se)**

A imposição prevista pela lei quanto à opção a ser seguida pela autoridade para arbitrar os rendimentos implica necessariamente que dois levantamentos sejam feitos, o da renda presumida com base nos sinais exteriores de riqueza e o dos depósitos e aplicações realizadas junto a instituições financeiras, para os quais o contribuinte não comprovou a origem dos recursos.

Antes do lançamento, por imposição legal, a autoridade deve comparar as duas bases de cálculos previstas para o arbitramento, verificar qual mais favorece ao contribuinte e utiliza-la como base para o arbitramento no lançamento de ofício.

O lançamento realizado sem a observância deste preceito legal não pode prosperar visto que o objetivo da norma é alcançar aqueles rendimentos que subsidiaram os gastos ou as aplicações e não foram de conhecimento, tácito ou expresso, da autoridade, assim entendidas as quantias que estiveram até então à margem da lei quanto a tributação do imposto de renda.

SB



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10925.001012/95-27

Acórdão nº. : 102-43.823

O assunto vem tendo tratamento jurisprudencial, mesmo nesta Câmara, claramente definido, como passa-se a indicar.

No recurso n.º 78.233, a Ilustre Relatora Conselheira Ursula Hansen, entendeu em seu voto acolhido unanimemente : *"Verifica-se, pois, que a própria lei veio a definir que o montante dos depósitos bancários ou aplicações junto a instituições financeiras, quando o contribuinte não consegue provar a origem dos recursos utilizados nessas operações, podem servir como medida ou quantificação para arbitramento da renda presumida e para que haja renda presumida, o Fisco deve mostrar, de forma inequívoca, que o contribuinte revela sinais exteriores de riqueza."* (grifou-se).

A esclarecedora ementa assim redigida reproduz o decidido no Acórdão n.º 102-29.883 :

"IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - O artigo 6º da Lei n.º 8.021/90 autoriza o arbitramento dos rendimentos com base em depósitos bancários ou aplicações realizadas junto a instituições financeiras, quando o contribuinte não comprovar a origem dos recursos utilizados nessas operações e o Fisco demonstrar indícios de sinais exteriores de riqueza, caracterizados pela realização de gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte (Ac. 102-28.526/93)."

Em bem fundamentado voto, no recurso n.º 72.518, o Ilustre Relator Conselheiro Kazuki Shiobara, igualmente aplicou a lei no mesmo sentido, de cujo voto extraio: *"Restando improvable indício de sinal exterior de riqueza, caracterizado por realização de gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte, não há como manter o arbitramento com base em depósitos bancários e aplicações financeiras, cuja origem não foi comprovada pelo contribuinte"*.

17



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10925.001012/95-27

Acórdão nº : 102-43.823

O voto deu origem ao Acórdão n.º 102-28.526, assim ementado:

"IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - O artigo 6º da Lei n.º 8.021/90 autoriza o arbitramento dos rendimentos com base em depósitos bancários ou aplicações realizadas junto a instituições financeiras, quando o contribuinte não comprovar a origem dos recursos utilizados nessas operações, e o Fisco demonstrar indícios de sinais exteriores de riqueza, caracterizada pela realização de gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte."

Por aplicável ao presente caso, transcrevo conclusões do Relator do Voto aprovado conforme Acórdão 102-28.526, acima citado:

"Ressalte-se que tanto o inciso V, do artigo 39 do RIR/80 que tem origem no artigo 9º. da Lei n.º 4.729/65 como o artigo 6º. da Lei n.º 8.021/90 tratam de arbitramento da renda presumida e portanto, dizem respeito a critério ou processo de fiscalização e relacionado com poderes de investigação e, por consequência, a nova lei pode ser aplicada aos fatos geradores ocorridos anteriormente , nos precisos termos do artigo 144, parágrafo 1º. do CTN.

A aplicação retroativa do artigo 6º. da Lei n.º 8.021/90 poderia ser justificada, ainda, pelo artigo 106, inciso I, do Código Tributário Nacional e por se tratar de lei interpretativa.

De fato, o artigo 39, inciso V, do RIR/80 confundia indícios com arbitramento e o artigo 6º. da Lei n.º 8.021/90 veio a explicitar que quando comprovado sinais exteriores de riqueza, a autoridade lançadora poderá arbitrar os rendimentos com base na renda presumida e esta renda presumida poderia ser aferida com base nos preços de mercado vigentes à época da ocorrência dos fatos ou eventos que caracterizaram os sinais exteriores de riqueza ou ainda, com base em depósitos bancários ou aplicações realizadas junto a instituições financeiras, quando o contribuinte não consegue provar a origem dos recursos utilizados nessas operações.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10925.001012/95-27

Acórdão nº. : 102-43.823

Verifica-se, pois que a própria lei veio a definir que o montante dos depósitos bancários ou aplicações junto a instituições financeiras, quando o contribuinte não consegue provar a origem dos recursos utilizados nessas operações, podem servir como medida ou quantificação para arbitramento da renda presumida e para que haja renda presumida, o Fisco deve mostrar, de forma inequívoca, que o contribuinte revela sinais exteriores de riqueza. (Grifou-se)

No presente processo, não ficou demonstrado qualquer sinal exterior de riqueza do contribuinte, pela autoridade lançadora. Não procede a afirmação contida na decisão recorrida, à folha 216, de que "o arbitramento foi feito com base na renda presumida mediante a utilização dos sinais exteriores de riqueza, no caso, os excessos de créditos bancários sem a devida cobertura dos recursos declarados" visto que o parágrafo 1º., do artigo 6º. da Lei nº. 8.021/90 define com meridiana clareza que "considera-se sinal exterior de riqueza a realização de gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte".

Restando incomprovado indício de sinal exterior de riqueza, caracterizado por realização de gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte, não há como manter o arbitramento com base em depósitos bancários e aplicações financeiras, cuja origem não foi comprovada pelo contribuinte"

À vista da jurisprudência firmada neste Câmara, qualquer argumento adicional ao que já foi apresentado, por votos de diversos de seus Conselheiros, a tributação relativa à matéria em questão, tanto pela impossibilidade de tributar depósitos bancários, pura e simplesmente, que se constituem em mera movimentação financeira, quanto por ser necessária a preliminar prova de sinais exteriores de riqueza para convalidar a tributação, não pode prosperar.

Associando-me a inteligência expressa nos diversos Acórdãos citados, onde votei e acompanhei aqueles ilustres Relatores-Conselheiros, manifestando por consequência minha inteligência, e trazendo-os à colação, trago

GR.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10925.001012/95-27

Acórdão nº. : 102-43.823

meu entendimento pelo afastamento da exigência do imposto de renda no caso presente, por falta de amparo legal e jurisprudencial.

Assim, diante do que consta nos autos deste processo, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 17 de agosto de 1999.


FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI